



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 11 dias de maio de 2004, às 14:06 horas, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, na presença do MM. Juiz, Dr. **MAURÍCIO PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND**, foram apregoados os litigantes **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDPD/RJ**, acionante, e, **DATAPREV – EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, acionada.

Partes ausentes. A seguir foi proferida a seguinte.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1 – RELATÓRIO:

Postulou a parte autora a concessão de promoções por antigüidade e ao pagamento das diferenças salariais decorrentes.

Em resposta a ré apresentou contestação, impugnando as pretensões formuladas. Sem outras provas foi encerada a instrução processual, tendo as partes se reportado em razões finais. Sem êxito as propostas conciliatórias, vieram os autos conclusos para sentença.

2-FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – DA ARGUILÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA E DA CARÊNCIA DA AÇÃO – DA VIA ESCOLHIDA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA) E DO CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 310 DO TST:

REJEITA-SE a arguição. O autor não propôs a presente ação com fulcro na Lei 8.078/90, que regula as relações de consumo. Apenas a citou. Todavia, a pretensão do autor, dos substituídos processuais, devidamente representado pelo sindicato de Classe, na forma do art. 8º, III da c. Federal, combinado com o art. 6º do CPC se caracteriza como direito subjetivo individual homogêneo, onde nada consta que se utilize por analogia, como se procede nos casos de ação civil pública, aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes dos arts. 81, II e 82, IV da lei 8.078/90.

O sindicato em nome próprio e por direito alheio é parte legítima e tem interesse a impulsionar a presente ação.



Poder-se-ia questionar quanto ao procedido escolhido para dar cumprimento a cláusula de acordo coletivo de trabalho, todavia, como esclarece o mestre valentin Carrion, em Comentários à CLT, 26ª ed., 2001, Os direito individuais contidos nas sentenças normativas, convenções e acordos coletivos se executam por intermédio de reclamações individual, singular ou plúrima, ajuizadas pelo empregado, pelo seu advogado ou pelo sindicato: nesse último caso, entendemos que a procuração é desnecessária. E tal se presume da redação do art. 872, parágrafo único da CLT. Assim, entendo que existe adequação à reclamação trabalhista para cumprimento de cláusula normativa independentemente de outra via que pudesse vir a ser eleita.

O E. 310 do TST efetivamente fora cancelado, tendo em vista a substituição processual que é ampla, não querendo tão somente estar limitada aos termos da lei 8894/95, como pretende a ré. Hoje, dado a necessidade de economia processual e descongestionamento do Judiciário, deve-se primar pelo coletivo, pelo plúrimo sob o individual.

2.2 - DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELATIVA A PROGRESSÃO FUNCIONAL:

Esclareceu a inicial que desde 1994 as partes pactuam Acordos Coletivos de Trabalho, visando regulamentar as promoções por mérito e por antiguidade dos empregados da acionada. Diz que a acionada não cumpriu os acordos de 1998, 1999, 2000 e 2001, o que fora alvo de ação de cumprimento que tramita na 7ª Vara do Trabalho. Dado a existência da referida ação 86-2002-007-01-00-0, celebrou-se o Acordo Coletivo 2002/2003, que teve vigência de 16/8/2002 até 30/5/2003.

Pondera que a cláusula 65ª transcrita às fls. 4 que transacionou os inadimplementos anteriores visou ao pagamento pela ré aos seus empregados de 3 salários base do nível salarial ocupado pelo empregado em abril de 2002, um nível de reposição salarial da posição ocupada pelo empregado em abril de 2002, com as exceções do parágrafo 3º, relativos a empregados que estiverem em curso com ação onde se discuta readmissão ou reintegração, os admitidos há menos de 24 meses e os que não forem do quadro efetivo da empresa.

A cláusula 47ª estabeleceu um nível salarial em setembro de 2002, à título de promoção por antiguidade aos empregados que contarem com mais de 24 meses de contrato de trabalho, desde que não estejam posicionados nos últimos níveis da tabela salarial, observadas as situações de



caráter individual. Além disso o PCS da ré em norma interna nos itens 3.2.1 até 3.2.6 prevê alternadamente promoção por mérito ou antigüidade no mês de março de cada ano.

Postula o cumprimento da obrigação de fazer, para conceder anualmente a promoção por mérito e por antigüidade, alternadamente, de seus empregados, a partir de março/03, bem como as diferenças salariais e nas demais parcelas contratuais.

Veio aos autos as atas de assembléias, a norma interna da ré, comprobatória da transação e das cláusulas que regulam as relações laborais entre a ré e seus empregados.

A ré, por seu turno, no mérito, sem negar as cláusulas normativas citadas e as normas internas da acionada, diz que na forma do item 3.2.3 para se implementar a promoção alternada por mérito ou antigüidade, carece de prévio instrumento a ser aprovado pela Diretoria da ré, o que não houve.

A seriedade que deve reinar entre empregado e empregador não comporta argumentos esdrúxulos como o constante da defesa, no sentido de que “pende uma condição resolutiva”, pois a ré ainda não teria implementado o instrumento para aferir o desempenho profissional dos empregados.

Diz a defesa que em setembro de 2002 procedeu a promoções por antigüidade, ao que somente votaria a promover por antigüidade em março de 2004, o fato este com o qual este Juízo concorda, dado o fato de que derivou daquele acordo celebrado em para que tal fato ocorresse em setembro, tanto que se postula as promoções a partir de março de 2003.

A promoção a que se postula, de março de 2003 se refere a merecimento. O inadimplemento da ré, em inércia de sua Diretoria em não ter baixado um prévio instrumento para aferir o desempenho profissional, não justifica, como acima se disse. Trata-se de total falta de respeito pela acionada.

Com efeito, entendo que, por força do instrumento normativo, deve ser julgado **PROCEDENTE**, o item “a” da inicial, para garantir as promoções alternadas por merecimento e antigüidade no mês de março de cada ano, respeitado o período de vigência da norma coletiva, concedendo-se o prazo de 6 meses, a partir da publicação da presente sentença, para as promoções por merecimento de março de 2003, com efeitos retroativos a tal data em relação a cada empregado, tudo isso sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Juiz de Direito Mauricio Drummond - Processo 2004-01201-00-0

pagamento de multa diária por dia de atraso de 50 salários mínimos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

PROCEDENTES ainda as projeções das diferenças nas parcelas constantes do item “b”.

Defere-se ao sindicato honorários de sucumbência de 15% calculados sob o valor dado a causa e não sob o da execução – Lei 5584/70.

3 - DISPOSITIVO:

Tudo visto e examinado, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente ação, tudo na forma da fundamentação *supra* que integra esse *decisum* para todos os efeitos legais.

Custas, pela ré R\$ 200,00, calculados sob R\$ 10.000,00, valor da causa.

Deduza-se o INSS e o IR.

Prazo: 8 dias.

P.R.I.

E para constar, a presente ata foi digitada e imprimida, seguindo assinada na forma da lei.


Maurício Pizarro Drummond
Juiz do Trabalho